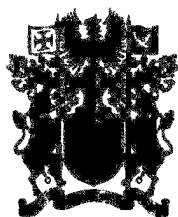


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - ESTABELECE AS DEFINIÇÕES, DENOMINAÇÕES, REQUISITOS DE QUALIDADE, REGRAS DE ROTULAGEM E FORMAS DE ACONDICIONAMENTO A QUE DEVE OBEDECER A BATATA PARA CONSUMO HUMANO DA ESPÉCIE SOLANUM TUBEROSUM L, E DOS SEUS HÍBRIDOS DESTINADA A SER COMERCIALIZADA E CONSUMIDA NO ESTADO FRESCO, COM EXCLUSÃO DAS BATATAS DE CONSERVAÇÃO DESTINADAS À TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL, ASSIM COMO O RESPECTIVO REGIME SANCIONATÓRIO - MAM - (REG. DL 341/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2280	Proc. n.º 0806
Data: 05/07/22	N.º 1978



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei - Estabelece as definições, denominações, requisitos de qualidade, regras de rotulagem e formas de acondicionamento a que deve obedecer a batata para consumo humano da espécie *Solanum tuberosum* L, e dos seus híbridos destina a ser comercializada e consumida no estado fresco, com exclusão das batatas de conservação destinadas à transformação industrial, assim como o respetivo regime sancionatório - MAM - (Reg. DL 341/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as definições, denominações, requisitos de qualidade, regras de rotulagem e formas de acondicionamento a que deve obedecer a batata para consumo humano da espécie *Solanum tuberosum* L. e dos seus híbridos destinada a ser comercializada e consumida no estado fresco, com exclusão das batatas de conservação destinadas a transformação industrial, assim como o respetivo regime sancionatório.”

O diploma começa por salientar que “O Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de dezembro, estabeleceu a organização nacional de mercado para a batata, com o objetivo de disciplinar o mercado deste produto e assegurar um rendimento justo ao produtor.”

Acrescentando-se, seguidamente, que “a Portaria n.º 979/2000, de 12 de outubro, fixou as características de qualidade da batata de conservação e da batata primor para consumo humano.”

Acontece que “Atenta a realidade dinâmica daquele mercado, torna-se necessário atualizar o regime em vigor tendo sempre em consideração a garantia da qualidade deste género alimentício e a salvaguarda dos interesses dos consumidores e operadores económicos.”

Assim, através da presente iniciativa, procede-se à criação de um novo regime e, conseqüentemente, à revogação (cf. artigo 16.º) dos diplomas acima referenciados.

O diploma ora em apreciação aplicar-se-á diretamente na Região, tendo em conta a não existência de legislação própria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS e do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César